



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 005/2025

Florianópolis, 10 de março de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.849 a 4.851 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações supracitadas regulamentam procedimentos relacionados à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em conformidade com o disposto no Ajuste SINIEF nº 13, de 5 de julho de 2024, e ao Regime Especial de Simplificação do Processo de Emissão de Documentos Fiscais Eletrônicos – Nota Fiscal Fácil (NFF), tendo em vista as modificações realizadas no Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, pelos Ajustes SINIEF nº 17/23, 44/23 e 21/24.

Especificamente, as modificações normativas atualizam o ordenamento jurídico catarinense para incorporar as alterações procedimentais de que tratam os referidos Ajustes ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que dispõe sobre as obrigações fiscais acessórias em meio eletrônico.

A Alteração 4.849 inclui o art. 23-B no Capítulo IX (Das Disposições Finais e Transitórias) do Título I (Da Nota Fiscal Eletrônica) do Anexo 11 para internalizar o disposto no Ajuste SINIEF nº 13, de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.

Prevê o caput do art. 23-B que, nos casos de erro identificado em NF-e em que não for possível a emissão de documento fiscal complementar ou carta de correção eletrônica, o remetente poderá efetuar o procedimento previsto no novo artigo em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega dessa NF-e.

O § 1º do art. 23-B prevê que a operação deverá ser anulada através da emissão de NF-e de devolução simbólica, observados os procedimentos e requisitos formais previstos nos incisos I a II desse parágrafo, sem prejuízo da aplicação do procedimento de correção da operação de saída original previsto no § 2º do mesmo art. 23-B, por meio da emissão de NF-e de saída que atenda o procedimento e os requisitos formais previstos nos incisos do § 2º desse art. 23-B.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Além disso, dispõe o § 3º do art. 23-B que as normas previstas nesse artigo não se aplicam às devoluções simbólicas parciais.

A Alteração 4.850 altera a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 141 do Anexo 11 para modificar o limite relacionado ao volume financeiro para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como requisito para entrada de dados na ferramenta emissora, relativos a novas solicitações de emissão, nas operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores.

Além disso, também atualiza o limite relativo ao número de solicitações de emissão ainda não transmitidas para 30 (trinta), nos casos de prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários.

Tais adaptações são decorrentes de atualização realizada pelo Ajuste SINIEF nº 17, de 4 de agosto de 2023, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Finalmente, na forma estabelecida pelo Ajuste SINIEF nº 21, de 6 de dezembro de 2024, foram acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 141, com previsão de emissão de DANFE off-line enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, com obrigação de transmissão em até 168 (cento e sessenta e oito) horas da data e hora de sua geração, sob pena de a operação ser considerada como desacobertada de documento fiscal.

A Alteração 4.851 altera o inciso II do caput do art. 146 do Anexo 11 para adaptar o dispositivo nos termos do Ajuste SINIEF nº 44, de 8 de dezembro de 2023, que permite o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado, por meio da ferramenta emissora, desde que não tenha decorrido 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso do documento.

Desse modo, foi alterado o dispositivo para constar a ampliação do prazo.

Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 141 do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.850, cujos efeitos prospectivos, a contar de 2 de maio de 2025, encontram fundamento na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 21/24, que estabelece que os acréscimos dos §§ 3º e 4º à cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, produzirão efeitos a partir de 2 de maio de 2025.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Fundamento da Alteração Ajuste SINIEF 13/24	Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.849	Justificativa
<p>Dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.</p> <p>Cláusula primeira Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos previstos neste ajuste em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega. Parágrafo único. Este ajuste não se aplica às devoluções simbólicas parciais.</p> <p>Cláusula segunda Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no “caput”, nas operações destinadas a:</p> <p>I - não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada;</p> <p>II - contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída.</p> <p>§ 2º Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e prevista no “caput” deverá conter:</p>	<p>O Capítulo IX do Título I do Anexo 11 passa a vigorar acrescido do art. 23-B com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 23-B. Na hipótese de erro identificado na NF-e, quando não permitida a emissão de documento fiscal complementar ou de carta de correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos previstos neste artigo em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega (Ajuste SINIEF 13/24).</p> <p>§ 1º Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica, observado o disposto no § 2º deste artigo e o seguinte:</p> <p>I – nas operações destinadas a:</p> <p>a) não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada; ou</p> <p>b) contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída;</p> <p>II – atendidos os demais requisitos previstos neste regulamento, a NF-e de devolução simbólica de que trata este parágrafo deverá conter:</p>	<p>A Alteração 4.849 inclui o art. 23-B no Capítulo IX (Das Disposições Finais e Transitórias) do Título I (Da Nota Fiscal Eletrônica) do Anexo 11 para internalizar o disposto no Ajuste SINIEF nº 13, de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.</p> <p>Prevê o <i>caput</i> do art. 23-B que, nos casos de erro identificado em NF-e em que não for possível a emissão de documento fiscal complementar ou carta de correção eletrônica, o remetente poderá efetuar o procedimento previsto no novo artigo em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega dessa NF-e.</p> <p>O § 1º do art. 23-B prevê que a operação deverá ser anulada através da emissão de NF-e de devolução simbólica, observados os procedimentos e requisitos formais previstos nos incisos I a II desse parágrafo, sem prejuízo da aplicação do procedimento de correção da operação de saída original previsto no § 2º do mesmo art. 23-B, por meio da emissão de NF-e de saída que atenda o procedimento e os requisitos formais previstos nos incisos do § 2º desse art. 23-B.</p>

<p>I - no grupo “prod - Detalhamento de Produtos e Serviços”, as mesmas informações da NF-e original de saída;</p> <p>II - no campo “natOp - Natureza da Operação”, o texto “Anulação de operação - Ajuste SINIEF 13/24”;</p> <p>III - no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”;</p> <p>IV - no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de saída original.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Operação não Realizada”, conforme o disposto no inciso VI do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005</p> <p>Cláusula terceira Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, contendo, além dos demais requisitos exigidos:</p> <p>I - no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”;</p> <p>II - no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “1=NF-e normal”;</p> <p>III - no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista na cláusula segunda.</p>	<p>a) no grupo “prod - Detalhamento de Produtos e Serviços”, as mesmas informações da NF-e original de saída;</p> <p>b) no campo “natOp - Natureza da Operação”, o texto “Anulação de operação - Ajuste SINIEF 13/24”;</p> <p>c) no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”; e</p> <p>d) no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de saída original; e</p> <p>III – na hipótese da alínea “b” do inciso I deste parágrafo, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Operação não Realizada” na NF-e original de saída, conforme disposto no inciso VI do § 1º do art. 18-A deste Anexo.</p> <p>§ 2º Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída com as informações corrigidas, observado o seguinte:</p> <p>I – atendidos os demais requisitos previstos neste regulamento, a NF-e de que trata este parágrafo deverá conter:</p> <p>a) no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24”;</p> <p>b) no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “1=NF-e normal”; e</p>	<p>Além disso, dispõe o § 3º do art. 23-B que as normas previstas nesse artigo não se aplicam às devoluções simbólicas parciais.</p>
--	---	--

<p>Parágrafo único. Na NF-e prevista nesta cláusula, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Confirmação da Operação”, conforme disposto no inciso V do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7/05.</p>	<p>c) no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista no § 1º deste artigo.</p> <p>II – o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Confirmação da Operação” na NF-e de que trata este parágrafo, conforme disposto no inciso V do § 1º do art. 18-A deste Anexo.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às devoluções simbólicas parciais.” (NR)</p>	
<p>Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 141</p> <p>Art. 141. Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento em que for restabelecida a comunicação.</p> <p>§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão quando houver sido atingido um dos seguintes limites (Ajuste SINIEF 39/20):</p> <p>.....</p> <p>II – volume financeiro: solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a:</p> <p>.....</p> <p>c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as</p>	<p>Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.850</p> <p>“Art. 141.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores (Ajuste SINIEF 17/23); ou</p> <p>III –</p> <p>.....</p> <p>b) 30 (trinta), em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários</p>	<p>Justificativa</p> <p>A Alteração 4.850 altera a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 141 do Anexo 11 para modificar o limite relacionado ao volume financeiro para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como requisito para entrada de dados na ferramenta emissora, relativos a novas solicitações de emissão, nas operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores.</p> <p>Além disso, também atualiza o limite relativo ao número de solicitações de emissão ainda não transmitidas para 30 (trinta), nos casos de prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários.</p> <p>Tais adaptações são decorrentes de atualização realizada pelo Ajuste SINIEF nº 17, de 4 de agosto de 2023, no âmbito do</p>

<p>operações relacionadas a animais reprodutores; ou</p> <p>III – número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:</p> <p>.....</p> <p>b) 10 (dez) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários.</p> <p>.....</p>	<p>promovidas por produtores primários (Ajuste SINIEF 17/23).</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, a ferramenta emissora poderá gerar um DANFE off-line, contendo as informações da operação, data e hora da geração, a identificação do operador e a indicação de que se trata de “Emissão de contingência DANFE off-line da NFF” (Ajuste SINIEF 21/24).</p>	<p>Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Finalmente, na forma estabelecida pelo Ajuste SINIEF nº 21, de 6 de dezembro de 2024, foram acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 141, com previsão de emissão de DANFE off-line enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, com obrigação de transmissão em até 168 (cento e sessenta e oito) horas da data e hora de sua geração, sob pena de a operação ser considerada como desacobrada de documento fiscal.</p>
<p>Ajuste SINIEF 37/19, cláusula quarta, § 1º com redação dada pelo Ajuste SINIEF 17/23 e §§ 3º e 4º com redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 21/24</p>	<p>Cláusula quarta Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento que for restabelecida a comunicação.</p> <p>§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão quando houver sido atingido um dos seguintes limites:</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>§ 4º Se a solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, prevista no § 3º deste artigo, não for transmitida no prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da data e hora da sua geração, a operação será considerada desacobrada de documento fiscal (Ajuste SINIEF 21/24).” (NR)</p>
<p>II - volume financeiro: solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a:</p> <p>.....</p>		

<p>c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores;</p> <p>III - número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:</p> <p>.....</p> <p>b) 30 (trinta) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, a ferramenta emissora poderá gerar um DANFE off-line, contendo as informações da operação, data e hora da geração, a identificação do operador e a indicação de que se trata de “Emissão de contingência DANFE off-line da NFF”.</p> <p>§ 4º Se a solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, prevista no § 3º, não for transmitida no prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da data e hora da sua geração, a operação será considerada desacobrada de documento fiscal.</p>		
<p>Redação Atual</p> <p>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 146</p> <p>Art. 146. O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado nos termos deste Título, por meio da ferramenta emissora, desde que:</p>	<p>Redação Proposta – Anexo 11</p> <p>Alteração 4.851</p> <p>“Art. 146.</p> <p>.....</p>	<p>Justificativa</p> <p>A Alteração 4.851 altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 146 do Anexo 11 para adaptar o dispositivo nos termos do Ajuste SINIEF nº 44, de 8 de dezembro de 2023, que permite o cancelamento do documento fiscal eletrônico</p>

<p>II – não tenham decorrido 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo (Ajuste SINIEF 39/20).</p> <p>.....</p>	<p>II – não tenham decorrido 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo (Ajuste SINIEF 44/23).</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>autorizado, por meio da ferramenta emissora, desde que não tenha decorrido 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso do documento.</p> <p>Desse modo, foi alterado o dispositivo para constar a ampliação do prazo.</p>
<p>Ajuste SINIEF 37/19, cláusula nona, inciso II com redação dada pelo Ajuste SINIEF 44/23</p>		
<p>Cláusula nona O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado nos termos deste ajuste, por meio da ferramenta emissora, desde que:</p> <p>.....</p> <p>II - não tenham decorrido 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados na cláusula primeira deste ajuste.</p> <p>.....</p>		
<p>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</p>	<p>Redação Proposta</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:</p> <p>I – de 2 de maio de 2025, quanto aos §§ 3º e 4 do art. 141 do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.850; e</p>	<p>Justificativa</p> <p>Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4 do art. 141 do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.850, cujos efeitos prospectivos a contar de 2 de maio de 2025 se justificam em razão da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 21/24, que</p>

	II – da data da publicação, quanto aos demais dispositivos.	estabelece que os acréscimos dos §§ 3º e 4º à cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, produzirão efeitos a partir de 2 de maio de 2025.
--	---	--